



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	101079/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIAO
CNPJ:	03.238.904/0001-48
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MARTINS DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PORTO ESPERIDIAO
NÚMERO OS:	8403/2021
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	22
4. CONCLUSÃO	22
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	22
4.2. NOVAS CITAÇÕES	24



1. INTRODUÇÃO

Conforme despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, analisa-se a manifestação de defesa apresentada pelo responsável citado por meio do Ofício nº 649/2021/GC/JCN, de 31/08/2021 (Nº Doc. 195588/2021), em decorrência do relatório técnico preliminar de auditoria nas contas anuais de governo do exercício de 2020, do Município de PORTO ESPERIDIÃO – MT (Nº Doc. 194488/2021).

A defesa preliminar consta em autos digitais nº 101079/2020 (Control-P) / **Documento Externo sob o Nº Doc. 209801/2021**, com argumentos às páginas 1 a 21 e documentos juntados às páginas 22 a 26.

A defesa foi apresentada pelo Procurador do gestor, Sr. Antonio Agnaldo da Silva, OAB/MT 25.702, conforme instrumento de mandato em autos digitais - Nº Doc. 202341/2021.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise.

MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira no montante de R\$ R\$716.488,10, na fonte 90 - Operações de Crédito Internas, contrariando o art. 42 caput e parágrafo único da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O quadro 12.3 evidenciou que havia indisponibilidade financeira em várias fontes em 31/12/2020, afim de verificar se houve a contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, foi comparada estas indisponibilidades na mesma fonte em 30/04/2020, conforme pode ser visualizado a seguir:

Fonte	Descrição da Fonte	Indisponibilidade		Resultado
		data 30/04 (A)	data 31/12 (B)	(B) - (A)
1	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-R\$322.735,54	-R\$140.369,83	R\$182.365,71
2	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - SaúdeEducação	-R\$862.849,18	-R\$78.176,21	R\$784.672,97
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	-R\$265.140,28	-R\$71.587,63	R\$193.552,65
90	Operações de Crédito Internas	R\$0,00	-R\$716.488,10	-R\$716.488,10



Pode-se identificar que a diferença entre a indisponibilidade do dia 31/12 e do dia 30/04 foi positiva em quase todas as fontes, com exceção da fonte 90. Dessa forma, fica evidenciado que houve um aumento no total das obrigações a serem custeadas pela fonte 90 - Operações de Crédito Internas do dia 30/04 a 31/12, o que evidencia que houve assunção de novas obrigações nos últimos quadrimestres do mandato, no montante de R\$ 716.488,10.

Manifestação da defesa:

Defesa apresentada às págs. 4 a 11 (Nº Doc. 209801/2021):

O dependente discorda do apontamento, alegando que a indisponibilidade apontada não se amolda às vedações do artigo 42 da LRF, conforme esclarecimentos prestados a seguir, retratado aqui de forma resumida.

"Conforme consta no item 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO, do relatório técnico preliminar, a verificação dessas obrigações se deu confrontando os saldos das indisponibilidades financeiras verificadas em 30/04 em contraponto aos saldos calculados em 31/12, isso de forma generalizada, contudo no próprio enunciado do item em comento à clara indicação que a indisponibilidade financeira é referente a uma despesa contraída em virtude da contratação de uma operação de crédito, ou seja, não se trata de uma despesa comum, ou seja, aquelas referentes às contratações normais e corriqueiras da Administração Pública, e, portanto, neste caso, não estaria sob égide do Art. 42 da LRF.

Imediatamente em sequência ao item 8.2, a Douta Auditora formulou o item 8.3. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO NOS 120 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO, momento em que faz constar em verificação ao Sistema Aplic, bem como, no sistema do Tesouro Nacional/STN, SADIPEM a autorização e contratação de operação de crédito no valor de R\$ 2.500.000,00, junto a Caixa Econômica Federal, através do contrato nº 0532526 – DV: 15 [...].

Dentre outras considerações, no item 8.3., foi consignado que "Não houve contratação de operação de crédito nos 120 dias que antecedem o final de mandato do Poder Executivo, obedecendo p art. 15, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001".

Seguindo o raciocínio de que as despesas advindas da formalização de contratos de operações de crédito não estão sob a batuta do art. 42 da LRF, faremos abaixo uma análise de 3 pontos que são essenciais para a elucidação da divergência de entendimento acerca do corrente item, conforme abaixo segue:

1º Ponto: Artigo 42 da LC 101/2000 - LRF (vedado ao titular (...), nos 2 últimos quadrimestres de seu mandato, contrair obrigações (...) sem suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

2º Ponto: Artigo 15, caput, Resolução 43/2001 – Senado Federal (vedada a contratação de operação de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo (...)).

"Veja Excelência, ao passo que o Art. 42 da LRF veda a assunção de obrigações, que não podem ser cumpridas dentro do mandato ou sem disponibilidade financeira, nos dois últimos quadrimestres do último ano de gestão, o Art. 15 da Resolução 43/2001 do Senado Federal, veda a realização de operações de crédito nos últimos 120 dias do mandato, tendo aí uma divergência de um Quadrimestre entre as legislações (...)."

3º Ponto: Disposições contidas no contrato de Financiamento nº 0532526 – DV: 15 - páginas 7 a 8 da peça de defesa.



"A operação de crédito foi realizada num valor total de R\$ 2.500.000,00, para realização de obras de infraestrutura, construção de sede e instalação de sistema de energia fotovoltaica, tendo como prazo total para amortização 120 meses, contados os 24 meses de carência, bem como o município tem inicialmente até 90 dias após o período de carência para utilizar o crédito financiado, ou seja, a execução das obras se dará em no máximo 27 meses após a assinatura do contrato de financiamento.

O primeiro desembolso, a ser realizado pela Caixa Econômica Federal, seria creditado ao município em até 90 dias após a assinatura do contrato, bem como, conforme Cláusula Décima Primeira, combinada com o Anexo II do Contrato, as parcelas são creditadas de forma trimestral, ao passo que o município tem sempre 60 dias, após o crédito de cada parcela, para comprovar a aplicação dos recursos repassados."

E continua o defendente:

"Veja Nobre Conselheiro, ao passo que a Resolução do Senado Federal, de nº 43/2001, permite firmar contratos de operações de crédito até 120 dias do final de mandato, dispositivo este que foi observado pelo município para formalizar um contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, totalizado em R\$ 2.500.000,00, tendo 27 meses para execução do objeto e comprovação da utilização do crédito financiado, claramente vê-se que as despesas advindas deste contrato, mais especificamente o contrato 0532526 – DV: 15, que deram causa ao déficit verificado na fonte de recursos 90 – Operações de Crédito Internas, déficit este que embasou a elaboração do item em comento, e, portanto, resta claro que não deve ser analisado sob a égide do Artigo 42 da LC 101/2000 – LRF.

Outro fato relevante, que deve ser trazido à baila, é que o déficit verificado na fonte de recursos 90 – Operações de Crédito Internas, totalizado em R\$ 716.488,10, é exatamente o valor referente ao saldo do empenho 5094/2020, tendo como credor a Empresa Ampla - Construções e Empreendimentos, cujo objeto de despesa é construção do paço municipal, financiado com recursos da operação de crédito que estamos tratando, inscrito em restos à pagar não processados ao final do exercício financeiro de 2020.

Outro fato relevante, que deve ser trazido à baila, é que o déficit verificado na fonte de recursos 90 – Operações de Crédito Internas, totalizado em R\$ 716.488,10, é exatamente o valor referente ao saldo do empenho 5094/2020, tendo como credor a Empresa Ampla - Construções e Empreendimentos, cujo objeto de despesa é construção do paço municipal, financiado com recursos da operação de crédito que estamos tratando, inscrito em restos à pagar não processados ao final do exercício financeiro de 2020."

Argumenta que a obra decorrente dessa operação de crédito (construção do paço municipal) estava em ritmo célere, em pleno andamento, tanto que o empenho 5094/2020 já havia sofrido duas liquidações, ocorridas nos meses de setembro e outubro, coincidindo com os créditos de duas parcelas já realizadas pela CEF, de modo que o saldo remanescente do empenho era referente à parcela da obra em andamento.

Cita o item 15 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2012 TCE/MT, alegando que a parcela da obra estava em fase de liquidação (pág. 10).

E mais:

"Doutra banda, não há o que se falar em obrigações financeiras sem a devida disponibilidade, pois conforme disposto nas cláusulas contratuais, à Caixa Econômica estava obrigada a repassar parcelas trimestrais ao município, obrigação está cumprida com rigor, conforme comprova-se pelos extratos em anexo (DOC. 01), ou seja, a entrada de recursos se dava de forma parcelada, ao passo que a obra tinha ritmo constante e ininterrupto.

Muito embora o recurso não estivesse integralmente disponível em conta, o contrato de financiamento 0532526 – DV: 15 proporciona sua garantia, bem como, o lastro financeiro para a despesa decorrente da execução das obras, objeto do contrato de financiamento, estas registradas contabilmente através do empenho 5094/2020.

De outro giro, esclarecemos que o processo de contratação desta Operação de Crédito iniciou-se no exercício de



2019, com a aprovação da Lei Municipal 823 de 01/07/2019, que autorizou o poder executivo a Contratar Operação de Crédito junto a Caixa Econômica Federal.

E após seguir todo o rito normal de envio de documentos por parte da prefeitura e a aprovação por parte da Caixa Econômica Federal, culminou no CONTRATO nº 0532526 DV 15º, firmado entre a Caixa Econômica Federal e este Município, assinado na data de 08/06/2020, no valor de 2.500.000,00

Necessário entendermos que a contratação de operação de crédito nos moldes que o correu a de Porto Esperidião, não se amolda as vedações do art. 42, haja vista, que trata-se de um contrato, que permeia mais de um exercício financeiro, com cronograma de desembolso e de pagamento definidos."

E conclui:

"Portanto, ante a todo o exposto, resta claro que existem diversas legislações que tratam da matéria, e, analisando a especificidade desta contratação, resta evidenciado de maneira inequívoca que a despesa que deu origem ao déficit na fonte de recursos 90 – Operações de Crédito Internas, não se amolda, nem mesmo está condicionada as vedações impostas pelo Art. 42 da LRF devendo o apontamento em tela ser considerado sanado, por ser questão de justiça."

Análise da defesa:

O artigo 42 da LRF não distingue as despesas ditas normais e corriqueiras das despesas contraídas por conta de operações de créditos, ou seja, não faz distinção entre fontes de recursos para custear as despesas contraídas nos 2 últimos quadrimestres do último ano de mandato.

Determina que TODAS as despesas contraídas nesse período devem ter disponibilidades financeiras para custeá-las, a fim de não deixar dívidas para o mandatário seguinte ou para a legislatura seguinte.

O artigo 42 não veda o empenho de despesas contraídas em período anterior aos dois últimos quadrimestres, mas sim, a realização de novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento.

Portanto, as despesas ocorridas pela fonte 90 - operações de crédito, estão sim, também, sob égide do Art. 42 da LRF:

Dos Restos a Pagar

Art. 42. **É vedado** ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, **contrair obrigação de despesa** que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte **sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito**.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Em relação à contratação de operações de crédito pelo município em 2020, a verificação se deu em virtude da vedação imposta ao gestor de contrair dívidas a longo prazo (dívida fundada) nos 120 dias antes do final



de mandato, ou seja, não guarda relação com despesas contraídas, visto que se a operação de crédito foi contratada antes desse prazo não há que se falar em irregularidade, esse o posicionamento e constatação demonstrada no relatório técnico - item 8.3.

Caso essa contratação se desse após 02/09/2020 aí sim estaria em desacordo com a lei, mas como se deu em 08/06/2020, não há qualquer irregularidade acerca da contratação da operação de crédito, como bem pontuou o interessado.

A lei não veda a contratação de despesas que tem como fonte de receitas a operação de crédito, mas deve fazê-lo em observância ao artigo 42 da LRF, caso contrário, se não havia recursos suficientes, deveria limitar empenhos e/ou anular as despesas não processadas/liquidadas, a fim de obedecer outra norma legal, que é a suficiência de caixa para despesas contraídas nos 2 últimos quadrimestres do ano, quando em final de mandato.

O manifestante confunde essas duas vedações, sendo que são distintas, cada qual aplicada em situações diversas, embora relacionadas entre si.

O gestor DEVE observar essas duas vedações ao final de seu mandato, sob pena de comprometer a gestão fiscal responsável defendida pela LRF, além de descumprir as normas vigentes.

Não se questionou no relatório técnico a celebração de contrato de financiamento, posto que realizado antes da data imposta pela Resolução do Senado. Claro que o gestor poderia ter contratado operação de crédito em sua gestão, porém, desde que antes de 03/09/2020, e assim foi feito.

O que não se admite é que o gestor queira blindar esses recursos, entendendo de forma equivocada, que as despesas advindas em função dessa receita (fonte 90) podem ser realizadas de maneira desregradadas, sem observar se existe ou não recursos disponíveis e suficientes para fazer face a essas despesas, que devem ser preferencialmente e integralmente pagas dentro do exercício em que foram contraídas, independente de qual fonte estão vinculadas.

Caso o gestor, por algum motivo não cumprí-las dentro dos 2 últimos quadrimestres em que foram contraídas, DEVE deixar recursos em caixa para que o próximo gestor possa fazê-lo.

Os termos do artigo 42 são cristalinos e não deixam margens às especulações sugeridas pelo interessado em sua defesa.

Quanto ao Empenho 5094/2020 citado pelo gestor, só comprova que houve geração de despesas nos dois últimos quadrimestres de 2020, pois data de 31/07/2020.

Conforme registros do sistema Aplic, houve liquidação desse empenho em 2020, no valor de R\$ 383.511,90 (35% do valor do empenho - R\$ 1.100.000,00), em 15/09/2020 e 20/10/2020, sendo o restante inscrito em restos a pagar não processados (RPNP), ou seja, evidenciando que a obra estava em execução, mas não havia sido implementada a condição para seu processamento (liquidação).

Contrariando o alegado pela defesa, essa parcela não tinha o fato gerador ocorrido, tanto que foi tratada como não liquidada e não como em fase de liquidação, e poderia ter sido anulada, já que a parcela da obra objeto desse empenho não havia sido realizada e os recursos não tinham sido liberados.

Portanto, confirma a existência de despesas sem suficiente recursos financeiros para custeá-las, afrontando o artigo 42 da Lei 4.320/64.

Faltou ao gestor, nesse caso, a prudência, pois mesmo com a obra em andamento, as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do ano devem ter o lastro de caixa, ou seja, recursos suficientes para pagá-las, independente de qual fonte ocorreu a despesa.

Importante ressaltar o entendimento consolidado por esta Corte de Contas, acerca da aplicação do art. 42 da LRF:

Boletim de Jurisprudência (Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2018)



7.8) Despesa. Disponibilidade de caixa. Art. 42 da LRF. Apuração por fonte de recursos. Inclusão de restos a pagar. Atrasos em repasses. Atenuante.

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício.

2. Pode ser considerada como atenuante na responsabilização por descumprimento das disposições constantes no art. 42 da LRF, considerando-se as respectivas fontes de recursos vinculadas, a ocorrência de atrasos em repasses financeiros, devidos a municípios, pela União e/ou Estado.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016).

Situação da análise: MANTIDO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Em consulta ao Aplic, verificou-se que o município apenas encaminhou a lista de presença da audiência pública. Não sendo este documento suficiente para comprovar sua realização. Estão ausentes a ata e o convite à população. Não se comprovando assim a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A LDO referente ao exercício de 2.020 foi elaborada e aprovada sem a participação da população, conforme determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF

Manifestação da defesa:

Assim se manifesta o gestor (Nº Doc. 209801/2021, pág. 12)

"Probo Conselheiro, muito embora claramente houve falhas na comprovação da realização da audiência pública, entendemos que a lista de presença é sim um documento idôneo e que não pode ser completamente descartado como comprovação da realização da audiência pública.

Reforçamos mais uma vez, o compromisso do gestor para com a estrita obediência aos preceitos que norteiam a administração pública, bem como, para suas obrigações como gestor, ao passo que reafirmamos que a audiência pública para apresentação e discussão do projeto e anexos da LDO, para o exercício financeiro de 2020, foi efetivamente realizada, e, portanto, entendemos que a lista de presença encaminhada a esta Corte de Contas é um documento hábil que comprova sua realização, inclusive consignando os cidadãos que participaram.

Deste modo, rogamos para que a corrente impropriedade seja considerada sanada, ou mesmo convertida em recomendação, em tempo, ponderamos que já foram expedidas recomendações no sentido de se evitar futuras



impropriedades no tocante ao tema em debate."

Análise da defesa:

O interessado insiste no argumento de que apenas a lista de presença é comprovação da realização da audiência pública na elaboração da LDO para o exercício de 2020.

Equivoca-se o manifestante, visto que a LRF prevê a participação social nas audiências públicas e essa participação ocorre com o conhecimento de que será realizada a audiência pública, por meio de edital de convocação ou convite, amplamente divulgados seja em meios tradicionais (rádio, faixas, tv) ou por meio da internet, na página oficial do município, o que não se constatou no caso em questão.

Não foram enviados documentos suficientes de comprovação da realização da audiência pública LDO 2020 no sistema Aplic, não se constatou avisos no site e nem nesta oportunidade o gestor enviou os documentos comprobatórios.

O gestor não comprovou que a população foi comunicada, foi convidada a participar de tal audiência, não sendo redigida ainda, a Ata que se origina de toda audiência, a fim de se registrar a pauta que foi apresentada, e a participação social.

Reafirma-se que somente a lista de presença não é suficiente para afirmar que dita audiência pública foi realizada. Assim, conclui-se que a LDO referente ao exercício de 2020 foi elaborada e aprovada sem a participação da população, não dando transparência à gestão fiscal, como determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF.

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Situação da análise: MANTIDO

2.2) *A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada em meio oficial (DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS, art. 37, CF). Entretanto, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF). Da mesma forma, não se verificou a Publicação ou Disponibilização dos Anexos Obrigatórios da presente Lei, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Não disponibilização da Lei de Diretrizes Orçamentárias no Portal da Transparência do Município. Bem como, publicação da presente Lei sem os anexos obrigatórios que a acompanha em desconformidade com o art. 48 Lei Complementar nº 101/2000.

Manifestação da defesa:



O interessado se manifesta às páginas 12 e 13 da peça de defesa (Nº Doc. 209801/2021) sobre os apontamentos 2.2 e 2.3, conjuntamente, como segue:

"Por versarem sobre mesma matéria, defenderemos os itens 2.2 e 2.3 de forma conjunta.

Excelência, ponderamos que estamos tratando de uma falha meramente formal, restrita apenas a não publicação das leis de LDO e LOA com seus anexos em diário oficial bem como no Portal Transparência do Municipal, contudo ressaltamos que conforme disposto no art. 52 da Lei Orgânica deste Município, as leis tiveram sua publicidade, estas na íntegra, através de afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Entendemos que os murais de afixação é o meio de mais fácil acesso por parte da população em geral.

É oportuno e prudente o entendimento, de que no concernente a LDO e LOA para o exercício financeiro de 2020, houve a detecção de apenas esta falha, restrita à publicação, não havendo quaisquer outras falhas ou elementos que comprometeram a fidedignidade e/ou integridade dos anexos das referidas leis.

A tempo, informamos que a equipe técnica já foi devidamente recomendada e cobrada no sentido de que não ocorram novas falhas semelhantes a esta.

Por fim, rogamos para o que apontamento em tela seja convertido em recomendação."

Análise da defesa:

O gestor não pode tratar como mera falha formal o dever de publicar seus atos em imprensa oficial e de divulgá-los no Portal Transparência, pois são exigências constitucionais (princípio da publicidade, artigo 37 da C.F/88) e legais (divulgação em meios eletrônicos de amplo acesso, artigo 48 da LRF). Trata-se, portanto, de atendimento às normas legais.

Salienta-se que o Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios (AMM) é o meio de publicação oficial do município, tornando-se o mural na sede da Prefeitura, acessório, complementar, para aqueles que não costumam acessar a internet ou preferem o mural.

Consta no Relatório Técnico Preliminar (Nº Doc. 194488/2021) que a lei LDO foi publicada na imprensa oficial, porém, sem seus anexos obrigatórios, não sendo ainda divulgados no Portal Transparência.

Embora a LDO tenha sido publicada na imprensa oficial, não se acata a tese da defesa, tendo em vista a obrigatoriedade de publicação também de seus anexos. Ademais, tais Anexos não foram divulgados no site do município.

Recomenda-se que, no texto da publicação das próximas LDOs em meio oficial, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos, quando divulgados via internet no site do município.

Em relação à divulgação da LDO, lei e respectivos anexos obrigatórios, a defesa não envia documentos comprobatórios de divulgação no site do município, via internet, Portal Transparência.

Em acesso ao referido site (www.portoesperidiao.mt.gov.br) em 28/09/2021, constatou-se que nem a lei (LDO) nem seus anexos obrigatórios foram divulgados, não garantindo a transparência e nem o amplo acesso ao público.



Pesquisar Localizar

1 Escolha o Assunto



2 Escolha o item



3 Baixe ou visualize documento

Legislação > Leis

Ano	Mês	Categoria
2019	Escolha o Mês	Escolha o Categoria
Subcategoria	Numero do documentos	Título do documento
Escolha o Categoria	Numero do Documento	LDO

Pesquisar

Exportar CSV

Imprimir

Informações	Documento	Baixar Visualizar
Nº: 0815/2019 Data: 13/06/2019 Categoria: Geral Subcategoria: Geral	LEI Nº815 2019 INCLUSÃO DE AÇÃO PPA LDO	Visualizar Baixar Baixado: 4 vezes
Nº: 0795/2018	LEI Nº 795 2018 INCLUSÃO AÇÃO PPA E LDO	Visualizar Baixar



Prefeitura Municipal de
PORTO ESPERIDIÃO



Imprensa

Prefeitura

Cidade

Publicações

Setor

Fale Conosco

Publicações > Planejamento Orçamentario

Escolha a Categoria: Seleccione uma Categoria Seleccione uma Sub Categoria Pesquisar

LDO Seleccione um ano Pesquisar

10 resultados por página

Pesquisar

Categoria	Objeto	Data	Arquivo
Nenhum registro encontrado			

Mostrando 0 até 0 de 0 registros

< >

Setor

Prefeitura

Publicações

Transcreve-se o dispositivo legal contrariado - Lei Complementar nº 101/2000 (LRF):

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o



Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Dessa forma, mantém-se o achado em questão.

Situação da análise: MANTIDO

2.3) A Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, foi publicada na imprensa oficial e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura/legislação. Os demonstrativos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram publicados em veículo oficial e nem disponibilizados no Portal, portanto, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar 101/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme pesquisa realizada em 14/06/2021 constatou-se que a Lei Orçamentária/2020 foi publicada no Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (AMM) e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura/legislação, contudo, os anexos que integram essa peça de planejamento não foram publicados em imprensa Oficial tampouco divulgados no Portal, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000

Manifestação da defesa:

O manifestante apresenta os mesmos argumentos do item 2.1, anterior, apresentando defesa conjunta.

Análise da defesa:

O gestor não pode tratar como mera falha formal o dever de publicar seus atos em imprensa oficial e de divulgá-los no Portal Transparência, pois são exigências constitucionais (princípio da publicação, artigo 37 da C.F/88) e legais (divulgação em meios eletrônicos de amplo acesso, artigo 48 da LRF). Trata-se, portanto, de atendimento às normas legais.

Salienta-se que o Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios (AMM) é o meio de publicação oficial do município, tornando-se o mural na sede da Prefeitura, acessório, complementar, para aqueles que não costumam acessar a internet ou preferem o mural.

Consta no Relatório Técnico Preliminar (Nº Doc. 194488/2021) que a lei orçamentária/2020 (LOA) foi publicada na imprensa oficial, porém, sem seus anexos obrigatórios, não sendo ainda divulgados no Portal Transparência.

Embora a LOA tenha sido publicada na imprensa oficial, não se acata a tese da defesa, tendo em vista a obrigatoriedade de publicação também de seus anexos. Ademais, tais Anexos não foram divulgados no site do município.

Recomenda-se que, no texto da publicação das próximas LOAs em meio oficial, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos, quando divulgados via internet no site do município.

Em relação à divulgação da LOA, lei e respectivos anexos obrigatórios, a defesa não envia



documentos comprobatórios de divulgação no site do município, via internet, Portal Transparência.

Em acesso ao referido site (www.portoesperidiao.mt.gov.br) em 28/09/2021, constatou-se que nem a lei (LOA) nem seus anexos obrigatórios foram divulgados, não garantindo a transparência e nem o amplo acesso ao público.



PORTAL TRANSPARÊNCIA
PREFEITURA MUNICIPAL PORTO ESPERDIÃO

Pesquisar Localizar

1 Escolha o Assunto > 2 Escolha o item > 3 Baixe ou visualize documento

Legislação >> Leis

Ano: 2019 | Mês: Escolha o Mês | Categoria: Escolha o Categoria

Subcategoria: Escolha o Categoria | Numero do documentos: Numero do Documento | Titulo do documento: LOA

Pesquisar

Exportar CSV

Imprimir

Informações	Documento	Baixar Visualizar
Nº: 0558/2011 Data: 11/06/2019 Categoria: Geral Subcategoria: Geral	LEI Nº 558 2011 PLANO PLURIANUAL LDO E LOA	Visualizar Baixar Baixado: 1 vez
Nº: 00335/2002 Data: 19/06/2019 Categoria: Geral	LEI Nº 335 2002 ALTERA PPA LDO E LOA	Visualizar Baixar Baixado: 1 vez



Prefeitura Municipal de
PORTO ESPERIDIÃO

Imprensa | Prefeitura | Cidade | Publicações | Setor | Fale Conosco

Publicações > Planejamento Orçamentario

Escolha a Categoria: Seleccione uma Categoria | Seleccione uma Sub Categoria | Pesquisar

LOA | Seleccione um ano | Pesquisar

10 resultados por página

Categoria | Objeto | Data | Arquivo

Nenhum registro encontrado

Mostrando 0 até 0 de 0 registros

Setor

Prefeitura

Publicações

Dessa forma, mantém-se o achado em análise.



Situação da análise: **MANTIDO**

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Indisponibilidade financeira de R\$ 935.034,14 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 01 - Receitas de Impostos e de Impostos - Educação, 02 - Receitas de Impostos e de Impostos - Saúde e 90, 91 - Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde), contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar a disponibilidade financeira por fonte de recursos (Quadro 5.2, Anexo 5) constatou-se a indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar inscritos nas seguintes fontes:

Fonte	Descrição da Fonte	Disponibilidade de Caixa Líquida
1	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-R\$140.369,83
2	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-R\$78.176,21
90, 91	Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde)	-R\$716.488,10
	Total	-R\$935.034,14

Manifestação da defesa:

O gestor se manifesta como segue (Nº Doc. 209801/2021, pág. 14 a 17):

"Excelência, para o item em comento, torna-se imperioso compreendermos a composição do déficit financeiro de R\$ 953.034,14, de forma individualizada por fonte, conforme abaixo disposto:

01 – Receitas de Impostos e de Impostos – Educação R\$ 140.369,83

02 – Receitas de Impostos e de Impostos – Saúde R\$ 78.176,21

90, 91 – Recursos de Operações de Crédito R\$ 716.488,10

"Conforme vemos, do déficit apontado, totalizado em R\$ 953.034,14, o montante de R\$ 716.488,10, que corresponde a 75,17% do valor total, é referente a fonte de recursos 90 - Recursos de Operações de Crédito, tendo se originado do empenho 5094/2020, cujo objeto de despesa é obras de construção do paço municipal, bem como instalação de projeto de geração de energia fotovoltaica, tendo como fonte de financiamento uma operação de crédito realizada junto a Caixa Econômica Federal, através do contrato 0532526 – DV: 15, tema este já exaustivamente debatido no apontamento 1, que dentre diversos outros fatos e justificativas, assim fizemos consignar:



“Outro fato relevante, que deve ser trazido à baila desta discussão, é que o déficit verificado na fonte de recursos 90 – Operações de Crédito Internas, totalizado em R\$ 716.488,10, é exatamente o valor referente ao saldo do empenho 5094/2020, tendo como credor a Empresa Ampla - Construções e Empreendimentos, cujo objeto de despesa é construção do paço municipal, financiado com recursos da operação de crédito em foco, inscrito em restos à pagar não processados ao final do exercício financeiro de 2020.

Conforme as cláusulas do contrato de financiamento 0532526 – DV: 15, transcritas mais acima, tendo por a periodicidade trimestral das parcelas a serem transferidas pela Caixa Econômica, bem como o prazo de 60 dias para comprovação da utilização do valor repassado, considerando ainda que no mês de janeiro de 2021 houve o crédito de uma parcela com valor significativo, conforme comprovado por extrato em anexo (DOC. XXX), há de sermos unânimes no entendimento de que a obra, objeto do financiamento aqui debatido a exaustão, estava em ritmo célere, tanto que para o empenho 5094/2020, já haviam duas liquidações, ocorridas nos meses de setembro e outubro, coincidindo com os créditos das duas parcelas já realizadas pela Caixa Econômica Federal, de modo que o saldo remanescente do empenho era referente a parcela da obra que estava em franco andamento.

Vejamos o que diz o Item 15, do Anexo Único da Resolução Normativa 43/2013, emanada pelo próprio TCE/MT:

15. As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.(grifo nosso)

Excelência, tendo por base que o saldo do empenho 5094/2020 referia-se à parcela de obra em plena execução, ou seja, com fato gerador já ocorrido, pendente de medição para auferir o valor executado, a sua anulação iria contra as determinações contidas na Resolução Normativa 43/2013 do TCE/MT, bem como da Lei 4.320/64.

Doutra banda, não há o que se falar em obrigações financeiras sem a devida disponibilidade, pois conforme disposto nas cláusulas contratuais, à Caixa Econômica estava obrigada a repassar parcelas trimestrais ao município, obrigação está cumprida com rigor, conforme comprova-se pelos extratos em anexo (DOC. 01), ou seja, a entrada de recursos se dava de forma parcelada, ao passo que a obra tinha ritmo constante e ininterrupto.

Muito embora o recurso não estivesse integralmente disponível em conta, o contrato de financiamento 0532526 – DV: 15 dava garantias bem como lastro financeiro para a despesa decorrente da execução das obras, objeto do contrato de financiamento, estas registradas contabilmente através do empenho 5094/2020.”

Excelência, dado ao arrazoado conjunto de fatos e argumentos acima dispostos, damos o déficit financeiro, referente a fonte de recursos 90 - Recursos de Operações de Crédito, totalizado em R\$ 716.488,10, como devidamente justificado, devendo o mesmo ser desconsiderado do valor total do déficit, totalizado em R\$ 935.034,14, apontado no enunciado do apontamento em tela.

Já no tocante aos déficits verificados nas fontes de recursos 01 – Receitas de Impostos e de Impostos – Educação e 02 – Receitas de Impostos e de Impostos – Saúde, rogamos para que os mesmo sejam observados pela ótica que estamos tratando de déficit's financeiros que ocorrem de forma isolada em apenas duas fontes de recursos, não sendo essa uma impropriedade sistêmica e que tenha comprometido o equilíbrio fiscal e financeiro da municipalidade como um todo, fato comprovado pelo Quociente de disponibilidade financeira – Exceto RRPS, apurado em 1,5531, ou seja, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar, há R\$ 1,5531 de disponibilidade financeira.

No Quadro 5.2 – Disponibilidade de Caixa e Restos à Pagar Poder Executivo – Exceto RPPS, disposto a partir da página 97 do Relatório Técnico de Contas, há indicação de um superávit financeiro no montante de R\$ 2.233.639,46, ou seja, mais um fato que comprova que os déficits em apreço não comprometeram a saúde e/ou equilíbrio fiscal e



financeiro do município.

Esclarecemos ainda que trata-se de um déficit financeiro, restrito somente a duas fontes de recursos, totalizando em apenas R\$ 218.546,04, que corresponde a apenas 0,43 % do total da despesa executada em 2020, estas totalizadas em R\$ 50.488.217,35.

Ante ao exposto, rogamos para que o apontamento seja considerado sanado, contudo, caso não seja esse o vosso entendimento, que seja atenuado em função de sua baixa representatividade para as contas como um todo, e que seja objeto apenas de recomendação."

Análise da defesa:

Como relatado, o município não garantiu recursos financeiros nas fontes 01, 02 e 90, para a quitação de obrigações financeiras a curto prazo (restos a pagar), conforme detalhado no Anexo 5, quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo.

Em que pese o não recebimento de parcelas de receitas previstas para 2020, os argumentos do gestor não merecem prosperar, tendo em vista a necessidade de controle da entrada de receitas por meio de cronograma financeiro, o qual consta em todos os termos de convênios, acordos ou ajustes, inclusive contratos de financiamento (recursos vinculados).

Portanto, nesse acompanhamento, teria ciência de que tais recursos não seriam repassados dentro do exercício, cabendo-lhe, por prudência e adoção de boas práticas, proceder ao controle na realização de despesas, bem como à anulação de empenhos decorrentes não liquidados até 31/12/2020 (RPNP), se o caso.

Como bem evidenciado no relatório técnico, o equilíbrio financeiro por "FONTE" de recursos ficou comprometido, haja vista a existência irrefutável de fontes com saldos negativos, ou seja, as disponibilidades eram menores que as despesas a pagar em 31/12/2020, denotando desequilíbrio e risco de endividamento, sem dúvida alguma.

O controle dos recursos financeiros/disponibilidades por fonte é obrigação do ente que almeja o equilíbrio financeiro exigido pela LRF, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para fazer face às despesas correspondentes, o que exige o controle por fonte, o acompanhamento efetivo da receita em confronto com as despesas assumidas.

Esta Corte de Contas já consolidou entendimento por meio de Jurisprudência de que as disponibilidades devem ser calculadas por fonte de recursos, bem como a inclusão do total dos restos a pagar (processados e não processados) nesse cálculo, além de que as obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte devem ter o respaldo de suficiente disponibilidade de caixa (Item 7.2. Boletim de Jurisprudência. Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2018). E ainda:

2. Em se tratando de recursos vinculados, como no caso de recursos do Fundeb, o controle deve ser realizado por fonte, o que evidencia um mecanismo essencial para o controle e transparência entre a geração da despesa, a disponibilidade de caixa e a obrigação de pagamento, em obediência ao art. 42 da LRF. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Parecer Prévio nº 54/2017- TP. Julgado em 24/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/11/2017. Processo nº 8.210-4/2016).

Corroborando com esse entendimento, o parágrafo único do artigo 8º da LRF:

Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício



diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

O controle das disponibilidades por fonte (recebimentos e pagamentos) é fator determinante para que o equilíbrio financeiro seja alcançado e mantido pelo ente público, controle esse que não ficou evidenciado na prestação de contas do município, nas fontes destacadas.

Fica evidente, portanto, a ausência de controle das disponibilidades por fonte por parte do jurisdicionado, o que resultou em disponibilidades líquidas negativas, podendo levar ao desequilíbrio e ao endividamento a médio e longo prazo se medidas efetivas não forem tomadas, quais sejam, controle de caixa por fonte e controle das obrigações a pagar por fonte.

Importante salientar a orientação da Secretaria de Tesouro Nacional: "O controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios." (Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios).

Para arrematar, é importante trazer aos autos o que está previsto no artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), destacando a ação planejada a que deve se submeter o administrador público:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Reafirma-se que o município, em 31/12/2020, não possuía recursos financeiros suficientes nas fontes de recursos indicadas no relatório técnico (fontes 01, 02 e 90), para garantir a quitação das obrigações financeiras correspondentes.

Situação da análise: MANTIDO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no montante de R\$ 1.044.209,42, nas fontes 17, 18, 24 e 29. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Importante destacar que os valores apresentados na coluna "Previsão atualizada da receita" do Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação no Exercício X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante do Anexo 1 deste relatório contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício.



A coluna "Resultado" do referido Quadro 1.3 demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação.

Dito isso, segue procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica:

- As fontes que apresentarem "Resultado" ("Receita Prevista Atualizada" – Receita Arrecadada) IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.
- As fontes que apresentarem "Resultado" ("Receita Prevista Atualizada" – "Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação não apresentam irregularidade.
- As fontes que apresentarem "Resultado" ("Receita Prevista Atualizada" – "Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação;
- O valor de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos será o VALOR APRESENTADO NA COLUNA "RESULTADO" (quando negativo) e LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

Conforme evidenciado no Quadro 1.3 deste relatório, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 1.044.209,42, sem a existência efetiva dos recursos.

Demonstra-se:

Fonte	Descrição da Fonte	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$)
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$26.719,21
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$41.829,76
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$817.629,87
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$158.030,58
Total		R\$1.044.209,42

Manifestação da defesa:

O interessado se manifesta como segue (Nº Doc. 209801/2021, pág. 17 a 19):

"Pautados pelo princípio da boa fé, que sempre norteou toda e qualquer ação desta Gestão, não podemos aqui arguir no sentido da completa inexistência de falhas relativas as alterações orçamentárias, contudo, esclarecemos que as falhas estiveram restritas apenas a esfera formal, uma vez que não trouxeram quaisquer desequilíbrios financeiro e fiscal para o exercício financeiro de 2020.

Com relação à abertura de créditos adicionais com base em recursos de excesso de arrecadação inexistente, identificamos que de fato houve falha, contudo restrita apenas a escolha da fonte de financiamento indicada para dar lastro aos referidos créditos adicionais, ou seja, estamos aqui discutindo uma falha meramente formal.



Ocorre que conforme permissivo contido no § 3º, artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, no que tange a abertura de excesso de arrecadação por tendência do exercício, foram abertos créditos orçamentários com a expectativa de excesso de arrecadação, contudo ao final do exercício a tendência não se concretizou, porém foram tomadas as medidas necessárias e cabíveis para que os créditos abertos não gerassem déficits financeiros, dentre as quais a limitação de empenhos nas fontes de recursos pertinentes.

Credencia nossa argumentação, de que estamos tratando de uma falha meramente formal, o fato de que ao final do exercício financeiro de 2020 as fontes de recursos 17, 18, 24 e 29 possuíam saldo orçamentário mais que suficiente para servir de lastro a abertura dos créditos adicionais abertos à título de excesso de arrecadação, conforme observa-se pelos demonstrativos de execução orçamentária.

Por fim, e mais um vez, chamamos a atenção para o fato de que as impropriedades ficaram restritas apenas a esfera formal, uma vez que analisando os quadros: Quadro 4.4 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - inclusive RPPS (páginas 92 à 95 do Relatório Técnico de Contas) / Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra) (páginas 97 à 99 do Relatório Técnico de Contas) e Quadro 6.2 - Quociente da Situação Financeira por Fonte - Exceto RPPS (páginas 104 à 106 do Relatório Técnico de Contas), vemos claramente que não há quaisquer déficits financeiros apurados para as fontes em referência.

O Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra), demonstra que ao final do exercício financeiro de 2020, o município ficou superavitário financeiramente em R\$ 2.180.328,68, demonstrando assim que os créditos orçamentários em apreço não trouxeram desequilíbrio orçamentário e financeiro as finanças públicas como um todo, ou mesmo as fontes de recursos correspondentes.

Veja Excelência, as falhas relativas aos créditos adicionais não acarretaram qualquer espécie de déficits, não tendo, portanto, nenhum impacto no equilíbrio fiscal e financeiro desta gestão, o que corrobora e chancela a tese de que a falha é meramente formal, restrita apenas a formulação dos decretos, concernente escolha das leis de alterações orçamentárias ou fonte de financiamento.

Deste modo, rogamos para que o corrente item seja convertido em recomendação no momento do voto."

Análise da defesa:

As normas legais são claras ao exigir recursos efetivamente existentes (disponíveis) por fonte para respaldar os créditos adicionais abertos no exercício, a fim de dar suporte às despesas decorrentes (ainda que posteriormente não realizadas) - art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964, como acima transcrito (Evidências de Auditoria).

Assim, o argumento do interessado de que se trata apenas de erro formal, não merece prosperar, tendo em vista o entendimento e orientações da STN que determina a apuração por fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais, qualquer que seja a fonte de financiamento utilizada, não se admitindo o cálculo pelo total geral arrecadado, mas pelo total arrecadado por fonte de recursos, de forma individualizada.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição/STN, tem-se que:

O controle das disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

Cita-se ainda, o parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei:

Art. 8º [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



E conforme se depreende do Boletim de Jurisprudência deste TCE-MT:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014).

Assim, equivoca-se o defendente ao afirmar que a abertura de créditos adicionais sem existência de recursos disponíveis é falha meramente formal.

A existência de recursos disponíveis é condição para abertura do crédito adicional. Esta etapa deve ser precedida da verificação da existência de recursos disponíveis, sob pena de estar autorizando o aumento de despesas sem o lastro de receitas efetivamente existentes e colocando em risco a gestão fiscal (despesa maior que a receita), dando ensejo a desequilíbrio financeiro, sim.

É preciso destacar que as receitas, utilizadas para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, devem ser acompanhadas diuturnamente, com a finalidade de se utilizar somente recursos realmente disponíveis e existentes, descomprometidos, sob pena de o gestor arriscar-se a aumentar despesas sem a contrapartida necessária e suficiente, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal, nos moldes do artigo 1º da LRF.

Salienta-se ainda, que a tendência do exercício caminha junto com o acompanhamento da receita (controle por fonte).

O gestor não comprova a limitação de empenhos nas fontes de recursos citadas na abertura dos créditos adicionais.

Situação da análise: MANTIDO

5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas



(art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2021 - SECEX de Governo - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Secretaria de Controle Externo de Governo, encaminhou a todas as prefeituras de Mato Grosso, no mês de março de 2021, o Ofício Circular nº 02/2021 (Apêndice F), por meio do qual foram solicitadas informações sobre a existência ou não no município, de terceirizações de mão-de-obra, por meio OSCIP, OS, ou cooperativas de trabalho. Essa informação visava auxiliar as equipes técnicas, na correta apuração dos gastos com pessoal. O prazo para atendimento desta solicitação findou-se em 05 de abril de 2021.

Dentre os documento solicitados incluíam: declaração quanto a existência de terceirizações de serviços com execução de atividades por Organizações Sociais - OS, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, Cooperativas ou quaisquer outras entidades sem fins lucrativos; o nome das empresas terceirizadas e os contratos firmados.

Em resposta a essas solicitações o gestor alegou que: "não há terceirizações de serviços através de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP no município de Porto Esperidião, mas foi firmado um Termo de Parceria nos moldes da Lei Federal 9.790/99 e pela Lei Estadual 11.082/2020, o que não constitui terceirização, mas sim, contrato de natureza convencional conforme decidido pelo STF ao julgar a ADIM 1.923". Tal alegação encontra-se anexada neste processo a fl. 04 do doc. 91819-2021.

Entretanto, este Termo de Parceria a qual foi referido pelo gestor, trata-se de terceirizações de mão-de-obra, por meio OSCIP com a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL INSTITUTO TUPÃ, que teve como despesas no ano de 2020 o montante de R\$ 2.339.590,67.

Vale aqui destacar que este tema já foi abordado nas Contas Anuais de 2018, e o próprio gestor admitiu que vários serviços pagos a esta OSCIP se tratava de mão-de-obra de serviços de cargos iguais ou similares do PCCS, como médicos, enfermeira, técnico em enfermagem, administrativo, dentre outros, conforme pode ser visualizado a seguir:



Nº Processo: 167665/2018 - Gerado por: CLAUDIAR, em: 16/08/2021 22:01:27



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

TABELA, CONFORME MODELO DISPONIBILIZADO NO OFÍCIO
CIRCULAR 05/2018

OSCIP: OSC INSTITUTO TUPÃ CARGO	VALOR PAGO NO ANO DE 2018.	EXISTE CARGO IGUAL OU SIMILAR NO PCCS
SERVIÇOS MÉDICOS	R\$ 487.323,47	Sim.
ENFERMAGEM	R\$ 198.700,00	Sim.
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	R\$ 111.516,00	Sim.
ADMINISTRATIVO	R\$ 64.800,00	Sim.
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	R\$ 274.110,34	Sim.
PSICOLOGIA	R\$ 3.000,00	Sim.
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA EM SAÚDE	R\$ 33.000,00	Não.
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA EM ASSISTÊNCIA	R\$ 41.700,00	Não.
AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL	R\$ 22.500,00	Sim.
OFICINA DE MÚSICA	R\$ 36.000,00	Não.
FONOAUDIOLOGIA	R\$ 27.000,00	Não.
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA EM EDUCAÇÃO	R\$ 21.000,00	Não.
Total Geral:	R\$ 1.320.649,81	

MARTINS DIAS DE OLIVEIRA
Prefeito

Tal documento encontra-se na sua íntegra no Apêndice G deste relatório, que trata do Doc. 210236/2019 das Contas de Governo de 2018 de Porto Esperidião, Processo 167665/2018.

Neste contexto, é interessante destacar a falta de transparência quanto a este Termo de Parceria, já que não foi enviada nenhuma informação quanto a este Termo de Parceria no Sistema Aplic, bem como não se encontra no site da Prefeitura e no site desta OSCIP o Termo de Convênio e seus aditivos, o Plano de Trabalho, bem como a sua Prestação de Contas.

Manifestação da defesa:

O gestor assim se manifesta (Nº Doc. 209801/2021, pág. 19 - 20):

"Nobre Conselheiro, infelizmente houve um equívoco por parte desta Administração no momento de responder ao Ofício em voga, deixando assim de demonstrar e encaminhar todas as informações solicitadas, equívoco este referente a interpretação da solicitação realizada por esta Corte de Contas.

Contudo ressaltamos que não temos conhecimento do envio de novas solicitações ou mesmo pedido para correção das informações enviadas inicialmente."

Transcreve trecho do Relatório Técnico Preliminar no qual se informa o valor das despesas com a OSCIP



INSTITUTO TUPÃ incluído no cálculo de gastos com pessoal.

E continua:

"Excelência, a Proba Auditora, no momento do cálculo dos gastos com pessoal, considerou todas as despesas decorrentes de contratações realizada através de OSCIP, que eram o objeto da solicitação do ofício em referência, ou seja, a falha em questão não gerou quaisquer prejuízos na avaliação e elaboração dos cálculos que constam no Relatório Técnico referentes as contas de governo de 2020.

Por fim, ressaltamos que a falha não está eivada de dolo ou má fé por parte do gestor, considerando que a mesma ocorreu de forma totalmente involuntária, até mesmo porque somos sabedores que o TCE/MT monitora todas as contratações via informações remetidas através do Sistema Aplic.

Informamos que o gestor se compromete em tomar todas as medidas cabíveis e necessárias para que novas falhas não venham a ocorrer.

Assim sendo, invocamos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que o apontamento seja convertido em recomendação."

Análise da defesa:

O interessado confirma o fato que gerou o achado de auditoria em análise, mantida, portanto, a irregularidade.

Necessário destacar que o envio de informações pelo sistema APLIC não esgota a maneira de se enviar informações a esta Corte de Contas, quando necessário ou solicitado, a título de complementação, sob pena de produzir óbices ao controle externo.

Ressalta-se que o interessado não se manifestou acerca do Ofício nº 02/2021, sobre a existência de contratos com Cooperativas, OSCIP e OS em 2020, informação essa, importante para a análise do Item Pessoal.

Oportuno lembrar ao gestor, que o dever de prestar informações ao TCE é exigência constitucional. Cita-se os dispositivos legais (fartamente sabido pelos gestores públicos) acerca da obrigatoriedade de fornecer informações ao TCE:

. Artigo 215 da CE, atualizada:

Art. 215 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena. (g.n)

. Regimento Interno do TCE-MT:

Art. 139-A. Os titulares das Secretarias de Controle Externo poderão requisitar quaisquer documentos ou informações, decorrentes do processo de fiscalização, assim como encaminhar aos gestores e controladores internos Nota de Auditoria contendo os achados detectados durante o acompanhamento simultâneo dos atos de gestão, quando houver possibilidade de saneamento das impropriedades, mediante autorização do relator. (Nova redação do artigo 139-A dada pela Resolução Normativa 5/2016).

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção. (g.n)

§ 1º. Em caso de sonegação ou omissão do gestor, o relator notificará à autoridade



administrativa competente para as medidas cabíveis, e no caso da sonegação ou omissão ser da autoridade máxima do órgão, representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno.

Diante do exposto, não resta dúvida acerca da sonegação de informações por parte do gestor do município de Porto Esperidião-MT, sobre assuntos que impactariam a análise das contas de governo do exercício de 2021, no tópico Pessoal.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Exmo Conselheiro Relator, que recomende ao gestor do município de Porto Esperidião - MT:

- 1- Que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;
- 2- Que abra créditos adicionais somente quando houver recursos disponíveis para tal;
- 5- Que efetue e/ou aprimore o controle das receitas e despesas por fonte de recursos, com o fim de atender à gestão fiscal responsável previsto na LRF;
- 6- Que, no texto da publicação da Lei Orçamentária Anual e da LDO em meio oficial, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos;
- 7- Que atenda às solicitações realizadas pela Secex-Gov, para subsídios à análise das contas.

4. CONCLUSÃO

Após análise da manifestação da defesa, conclui-se que os argumentos do gestor não foram suficientes para elidir os achados de auditoria, mantidos os elencados a seguir.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei



Complementar 101/2000).

1.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira no montante de R\$ R\$716.488,10, na fonte 90 - Operações de Crédito Internas, contrariando o art. 42 cáput e parágrafo único da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Em consulta ao Aplic, verificou-se que o município apenas encaminhou a lista de presença da audiência pública. Não sendo este documento suficiente para comprovar sua realização. Estão ausentes a ata e o convite à população. Não se comprovando assim a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.2) A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada em meio oficial (DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS, art. 37, CF). Entretanto, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF). Da mesma forma, não se verificou a Publicação ou Disponibilização dos Anexos Obrigatórios da presente Lei, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.3) A Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, foi publicada na imprensa oficial e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura/legislação. Os demonstrativos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram publicados em veículo oficial e nem disponibilizados no Portal, portanto, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar 101/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 935.034,14 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 01 - Receitas de Impostos e de Impostos - Educação, 02 - Receitas de Impostos e de Impostos - Saúde e 90, 91 - Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde), contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no montante de R\$ 1.044.209,42, nas fontes 17, 18, 24 e 29. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2021 - SECEX de Governo - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.2. NOVAS CITAÇÕES

Não há necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 5 de Outubro de 2021.

NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA